

00131.000025/2022-31



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 189/2022/CMRI

Brasília, 29 de novembro de 2022.

RECURSO NUP: **23546.044727/2022-51**RECORRENTE: **J.J.D.L.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR**

1.RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou acesso à ata da reunião da Direção de Graduação (DIRGRAD – PB) que faz referência à conduta do servidor em estágio probatório.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão nega acesso ao documento com fundamento no art. 10 do Decreto nº 2.134, de 1997, justificando que o acesso a informações sigilosas somente poderá ser autorizado pelo agente do respectivo órgão ou instituição de origem. Assim, sugeriu que o Requerente entrasse em contato diretamente com o Campus Pato Branco sobre a demanda.

1ª Instância: O Requerente reiterou o pedido alegando que a justificativa apresentada não se aplica ao caso. O Órgão indefere o recurso e corrige a legislação apresentada, fundamentando a negativa no Decreto nº 7.845, de 2012.

2ª Instância: O Requerente reiterou a solicitação destacando que a legislação apresentada não se refere ao acesso solicitado, em razão de não haver relação com credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, mas sim o acesso a uma ata. Por fim, alega que já requereu a ata ao Campus de Pato Branco, via ofício, no processo SEI-UTFPR 23064.047872/2019-19, e não obteve resposta. O Órgão orienta que a demanda seja solicitada à Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos do seu Campus.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

O Requerente recorreu à CGU apresentando informações sobre seu ingresso na Instituição, por meio de mandado de segurança, indicando a existência de denúncias na ouvidoria da unidade e apresentando as legislações que versam sobre as avaliações de estágio probatório. Reforçou que o acesso ao documento requerido está em conformidade com o direito regulamentado pela Lei de Acesso à Informação e disposto no art. 5º, inciso XXXIII, da

Constituição Federal de 1988. Por fim, reiterou o pedido de que fossem disponibilizadas as seguintes informações: *“(1) A referida ATA-DIRGRAD sobre a conduta do servidor, e; (2) Lista de e-mails a qual o servidor J.J.D.L. questiona a licitude dos servidores”*. A CGU destacou em sua análise que o pedido inicial trata do acesso à ata da DIRGRAD-PB que faz referência à conduta do servidor em estágio probatório e que a solicitação de acesso à *“Lista de e-mails a qual o servidor J.J.D.L. questiona a licitude dos servidores”* configura inovação recursal e que, portanto, não fora conhecida, por ser matéria não apreciada nas instâncias prévias, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015. Em relação a esta parcela, a CGU destacou que, caso o Requerente entenda ser necessário, um novo pedido de acesso poderia ser registrado, para que Órgão pudesse avaliar a demanda nos prazos definidos em lei. Em relação à parte conhecida do recurso, qual seja, o acesso à ata DIRGRAD-PB, a CGU realizou interlocução com o Recorrido para melhor compreender a composição do documento solicitado, bem como obter maiores informações sobre a fundamentação da negativa. Em resposta, o Órgão informou que a ata a que se requer acesso contém informações do próprio Requerente, que foi orientado a encaminhar o requerimento de acesso ao Campus Pato Branco. A Recorrida indicou ainda a necessidade de comprovação da identidade para que o Requerente possa ter acesso ao documento solicitado, podendo ocorrer de forma presencial ou por meio da criação de um login GOV.BR com um selo de conta de nível prata ou ouro, no Portal GOV.BR, seguindo os procedimentos descritos no endereço eletrônico <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/conta-gov-br>. Acrescentou que tal entendimento pode ser consultado em precedentes analisados pela CGU, a exemplo do NUP 23546.012098/2022-08. Em razão dos esclarecimentos prestados, a Controladoria consultou o login do Requerente na Plataforma Fala.BR e constatou que, na data da consulta, o Requerente ainda não possuía a qualificação necessária, portanto, o acesso à informação pleiteada deveria ser de forma presencial, a fim de que fosse realizada a comprovação de identidade, em respeito ao disposto no art. 31 da Lei de Acesso à Informação e ao art. 60 do Decreto nº 7.724, de 2012. Assim, entendeu ser pertinente a adoção de procedimento específico para o acesso à ata, conforme Súmula CMRI nº 1/2015. Em seguimento, a CGU destacou a importância de se indicar ao Requerente *“todas as informações necessárias para o comparecimento pessoal, efetivando um agendamento, no qual fique estipulado uma data, horário, local, e o servidor para contato direto na busca do solicitado”*. A Universidade, em atendimento ao disposto na Súmula mencionada, encaminhou ao Requerente, por meio do e-mail cadastrado no Fala.BR, todas as orientações para acesso ao documento requerido, tais como endereço da Diretoria de Graduação e Educação Profissional, horários de atendimento, telefone e e-mail de contato. Assim, a CGU considerou que a UTFPR realizou o atendimento adequado, orientando o Requerente a utilizar o procedimento específico, nos termos da Súmula CMRI nº 1/015, de forma a resguardar informações pessoais sensíveis sob sua guarda e considerando que não ter sido comprovada a falta de efetividade do canal indicado. Pelo exposto, a CGU decidiu pelo:

“a) Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento, de parcela do recurso que trata do acesso à ata, com fundamento no art. 31 da LAI, no art. 60 do Decreto nº 7.724/2012 e no art. 6º do Decreto nº 10.153/2019, visto que a disponibilização da informação requerida pelo cidadão está condicionada à comprovação da identidade do requerente, neste caso, devendo ser presencial por meio de procedimento específico, conforme Súmula CMRI nº 1/2015, devido a ausência de login único gerado no Portal GOV.BR com selo do tipo prata ou ouro, ou seja, com uma assinatura do tipo avançada ou qualificada.

b) Não conhecimento da parcela do recurso que trata de acesso à lista de e-mails, visto que configura inovação recursal nos termos da Súmula CMRI 2/2015. 15”.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Requerente recorreu à CMRI alegando que protocolou Ofício (processo SEI-UTFPR 23064.047872/2019-19) na data do dia 23/02/2022, reiterando a solicitação de acesso à ata de seu interesse, e não recebeu qualquer resposta por parte do Órgão. Portanto, considera que *“um Ofício assinado digitalmente e encaminhado as partes supera qualquer exigência de uma solicitação para atendimento em balcão com comprovação de identificação”*. Pontua que o e-mail do Recorrido foi recebido horas antes do parecer emitido pela CGU e que considera que seu envio foi motivado pelo contato da CGU para resolver *“a complexidade da matéria objeto do recurso”*.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

Analisando-se os autos, verifica-se que o Cidadão recorre à CMRI em razão da Universidade Tecnológica Federal do Paraná negar atendimento ao pedido por meio da Plataforma Fala.BR e indicar ao Requerente que se dirija pessoalmente à Instituição, munido de documentação que comprove sua identidade, para obter acesso à informação pessoal desejada. Cumpre destacar que, segundo o art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, custodiadas pelos órgãos e entidades públicas, devem ser resguardadas:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Nessa mesma linha, o art. 60 do Decreto nº 7.724, de 2012, condiciona o fornecimento de informações pessoais à comprovação da identidade do requerente:

Art. 60. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Conforme alegação do Requerente, o pedido de acesso à ata em questão foi encaminhado à UTFPR por meio de ofício, acostado em processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI. Todavia, a Entidade recorrida assinalou a necessidade de comprovação da identidade do Requerente, consoante às disposições legais supracitadas. Como já anotado nos autos, a referida comprovação pode ser realizada de forma presencial ou, alternativamente, por meio do uso de assinatura eletrônica do Gov.BR. Cabe pontuar que, em virtude da Lei nº 14.063, de 2020, que trata do acesso a serviços públicos digitais com uso de assinatura eletrônica, a plataforma Fala.BR, onde são registrados os pedidos de acesso à informação, passou a interagir com o Gov.BR, plataforma de serviços públicos que dispõe dos elementos validadores de assinatura eletrônica de um indivíduo a partir de selos de confiabilidade que, em diferentes níveis de autenticação (bronze, prata e ouro), dão segurança na certificação da identidade do usuário do serviço público. Vale esclarecer que o Decreto nº 10.543, de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público, prevê três níveis de assinatura: simples, avançada e qualificada, requeridas conforme a interação a ser realizada com o ente público. De acordo com o art. 5º do Decreto mencionado:

Art. 5º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotará mecanismos para prover aos usuários a capacidade de utilizar assinaturas eletrônicas para as interações com entes públicos, respeitados os seguintes critérios:

I - para a utilização de assinatura simples, o usuário poderá fazer seu cadastro pela internet, mediante autodeclaração validada em bases de dados governamentais;

II - para a utilização de assinatura avançada, o usuário deverá realizar o cadastro com garantia de identidade a partir de validador de acesso digital, incluída a:

a) validação biográfica e documental, presencial ou remota, conferida por agente público;

b) validação biométrica conferida em base de dados governamental; ou

c) validação biométrica, biográfica ou documental, presencial ou remota, conferida por validador de acesso digital que demonstre elevado grau de segurança em seus processos de identificação; e

III - para utilização de assinatura qualificada, o usuário utilizará certificado digital, nos termos da [Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001](#). (Grifos nossos).

Verifica-se, portanto, que a comprovação da identidade do requerente de informações pessoais, prevista no art. 60 do Decreto nº 7.724, de 2012, é viabilizada por meio da utilização de assinatura avançada ou qualificada, compatibilizadas aos selos de confiabilidade de níveis prata e ouro do Gov.BR. Neste esteio, verifica-se que, no caso em apreço, a Recorrida orientou o Requerente sobre a necessidade de comparecimento presencial à Instituição detentora da informação ou da obtenção de selo prata ou ouro no Gov.BR, com vistas à comprovação de sua identidade e posterior fornecimento da informação ora requerida. O Requerente, todavia, recorre a esta Comissão alegando que o envio de ofício contendo assinatura digital à Requerida é suficiente para a comprovação de sua identidade. Todavia, nos termos dos normativos supra e, ainda, como já definido pela Requerida, o acesso eletrônico a informações pessoais, por meio do Fala.BR, está facultado aos usuários titulares dos dados que disponham de selo prata ou ouro no Gov.BR, atendendo, assim, às exigências legais afetas à comprovação de

identidade. A Secretaria-Executiva da CMRI averiguou em 17/11/2022 que o Requerente do pedido em apreço não possui qualquer selo de confiabilidade da Plataforma Gov.BR, o que inviabiliza a disponibilização do documento requerido na Plataforma Fala.BR. Assim, esta Comissão decide pelo indeferimento do acesso ora pleiteado, por meio da Plataforma Fala.BR ou ainda pelo sistema SEI da Instituição, tendo em vista a necessidade de comprovação de identidade do Requerente para o fornecimento de informações pessoais, uma vez que tais informações estão protegidas pelo artigo 31 da Lei nº 12.527, de 2011, cujo acesso deve ser precedido de comprovação de identificação de seu titular, nos termos do art. 60 do Decreto nº 7.724, de 2012. Por fim, reitera-se a orientação de que o Requerente obtenha o selo de confiabilidade de nível “Prata” ou “Ouro” e solicite novamente o documento pleiteado à Requerida, por meio do registro de um novo pedido de acesso à informação na Plataforma Fala.BR, ou que se dirija à Diretoria de Graduação e Educação Profissional, no campus da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, localizada em Pato Branco, portando documento de identificação pessoal ou por meio de procurador legalmente constituído, para requerer acesso às informações desejadas.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, em razão da necessidade de confirmação da identidade do Requerente para fornecimento de informações pessoais requeridas, conforme preconiza o art. 60 do Decreto nº 7.724, de 2012.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a UTFPR e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 06/12/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Supervisor(a)**, em 06/12/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2022, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3773180** e o código CRC **37128639** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000025/2022-31

SUPER nº 3773180